

Exma. Senhora
Directora Regional da Educação
Rua Carreira dos Cavalos
9700 - 167 Angra do Heroísmo

Nossa Referência
193-02/2009

Ponta Delgada(Data)
2009-03-04

Assunto: FORMAÇÃO CONTÍNUA

Atendendo à existência de interpretações diferenciadas relativamente a aspectos do Estatuto relacionados com a formação contínua dos docentes, solicito a V. Exa. que nos informe qual o entendimento da DRE sobre as seguintes questões:

O conceito de área geográfica da unidade orgânica a que se refere o ponto 3 do art.º 31º do DLR nº 21/2007/A, de 30 de Agosto de 2007;

Um docente que se inscreva nas acções correspondentes à janela de formação da sua escola (unidade orgânica) e não seja seleccionado, ou, tendo sido, não a possa frequentar, total ou parcialmente, não reunindo as condições exigidas para a certificação, desde que justifique as faltas ao abrigo de legislação que as equipare a prestação efectiva de serviço, cumpre ou não os requisitos e obrigações fixados no Estatuto, para efeitos de progressão na carreira;

Caso um docente não reúna as condições fixadas no nº 2 do art.º 230º do ECD, que lhe permitam obter a certificação, por motivo de faltas legalmente equiparadas a prestação efectiva de serviço, é ou não obrigado à continuidade da frequência da acção e ao cumprimento dos procedimentos avaliativos.

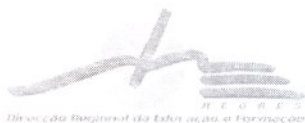
Com os nossos melhores cumprimentos.

Armando António Dutra
Presidente do SPRA





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO



Exmo(a) Senhor(a)
Presidente da Direcção Sindicato dos
Professores da Região Açores.PDL

Av. D. João III, 10- 3º
9500 Ponta Delgada

| | | | |
|----------------|--------------------|-----------------------|-------------------|
| Sua referência | Sua comunicação de | Nossa referência | Angra do Heroísmo |
| N.º | | N. S-DRE/2009/2154 | 24-03-2009 |
| Proc. | | Proc. DFP/001.09/16.6 | |

Assunto: FORMAÇÃO CONTÍNUA

Relativamente ao vosso ofício 193-02/2009, de 4 de Março, informamos V. Ex.ª que por "área geográfica da unidade orgânica" deve entender-se, presentemente, como área de influência de cada Centro de Formação de Associação de Escolas, uma vez que são as entidades formadoras regionais responsáveis pela organização e promoção da formação contínua dirigida para o sistema educativo regional, alínea b) do ponto 1 do artigo 232.º do ECD aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto.

Ao docente que não reúna as condições exigidas para a certificação de uma acção de formação, prevista no n.º 2 do artigo 230.º do ECD (menos de 90% de participação), mesmo que justifique as faltas, não se consideram cumpridos os requisitos fixados no n.º 2 do artigo 62.º do ECD.

Caso não sejam cumpridas as condições fixadas no n.º 2 do artigo 230.º do ECD, é opção do formando continuar ou não a participar na mesma, pelo interesse que tem na temática da acção e das razões que o levaram à sua frequência, sabendo de antemão que não pode ser certificado por essa frequência. No entanto, caso decida não continuar fica sujeito ao dever de assiduidade na Unidade Orgânica onde presta serviço.

Com os melhores cumprimentos

 A DIRECTORA REGIONAL

FABÍOLA JAEL DE SOUSA CARDOSO



Exma. Senhora
Directora Regional da Educação e
Formação
Rua Carreira dos Cavalos
9700 - 167 Angra do Heroísmo

Nossa Referência
354-02/2009

Ponta Delgada(Data)
2009-03-27

Assunto: FORMAÇÃO CONTÍNUA

Tendo em consideração a resposta ao nosso ofício nº 193-02/2009, de 4 de Março, o Sindicato dos Professores da Região Açores discorda da interpretação da Direcção Regional da Educação e Formação, no que se refere ao ponto 3 do art.º 31º do DLR nº 21/2007/A, de 30 de Agosto, ao considerar como área geográfica da unidade orgânica não a escola a que o docente pertence, mas a área de influência de cada Centro de Formação de Associação de Escolas, por serem as entidades formadoras responsáveis pela organização e promoção da formação contínua dirigida ao sistema educativo regional.

O SPRA considera que esta interpretação não só contradiz informações verbais que nos foram recentemente comunicadas, como contraria as orientações, entendimentos e práticas assumidas pelas Escolas e pelos próprios Centros de Formação.

Caso esta interpretação seja comunicada às Escolas e aos Centros de Formação, podem ser graves as consequências no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente que decorre, ainda que de forma simplificada, em 2008/2009. Com esta interpretação, os docentes que, ao longo do módulo de tempo de serviço, não se tenham inscrito em todas as acções da sua disciplina ou área disciplinar, ou outras de natureza transversal, oferecidas pelos respectivos Centros de Formação, nas diversas ilhas da sua área de influência, passam a não estar abrangidos pelo disposto no nº 3 do art.º 31º do DLR 21/2007/A, de 30 de Agosto, o que significa que poderão ser avaliados com a classificação de insuficiente, uma vez que basta não cumprirem com um dos requisitos exigidos, para que tal aconteça.

Esta interpretação da DREF revela-se surpreendente porque a informação que sempre foi veiculada pela tutela, e que estava conforme com a lei, era a de que os docentes apenas estavam obrigados a inscrever-se, em área de formação adequada, na janela de formação da sua unidade orgânica. Caso não fossem seleccionados, considerava-se que os Professores ou Educadores que não tivessem acesso à formação, por razões que não eram da sua responsabilidade, ficavam isentos dos requisitos e obrigações fixados.


A presente interpretação, ao obrigar os docentes a candidatar-se a acções que decorrem fora da sua ilha de residência, uma vez que a área de influência de cada Centro abrange diversas ilhas, não só levanta o problema da responsabilidade dos custos inerentes às deslocações, como contraria, inclusive, as disposições de regulamentos internos das respectivas associações, que, no caso concreto do Centro de Formação de Associação de Escolas de S. Miguel e Santa Maria, refere, no ponto 4 do art.º 32º que a “inscrição em cursos que não integrem a janela de formação da escola a que o formando pertence é possível, desde que sejam cumpridas, cumulativamente, a obrigatoriedade de inscrição em pelo menos um dos cursos da janela de formação da sua escola e que a inscrição seja no máximo de dois cursos da(s) janelas (s) de outra(s) escola(s).

Perante as graves implicações que o actual entendimento da Direcção Regional da Educação e Formação tem relativamente ao conceito de “área geográfica da unidade orgânica”, associando-o à “área de influência de cada Centro de Formação de Associação de Escolas”, o SPRA solicita a V. Exa. que seja reconsiderada a posição da DREF nesta matéria, por estar desajustada das normas que decorrem da revisão do ECD na RAA, uma vez que os Centros de Formação de Associação de Escolas não são as únicas entidades formadoras, atendendo a que o artigo 232º, além de outras entidades, consagra, igualmente, as unidades orgânicas do Sistema Educativo Regional.

O Sindicato dos Professores da Região Açores ao verificar que o disposto no ponto 3 do art.º 31º do DLR nº 21/2007/A, de 30 de Agosto, não sofreu qualquer alteração, tendo por base o documento aprovado na ALRA, decorrente do processo de revisão do ECD na RAA, não encontra fundamento para que a DREF proceda, presentemente, a interpretações que subvertem o espírito e a letra da lei.

O SPRA discorda, igualmente, da interpretação da Direcção Regional da Educação e Formação, ao não considerar cumpridos os requisitos fixados no nº 2 do art.º 62º do ECD, impedindo, assim, um docente de reunir as condições para progressão, quando, por razões de maternidade, doença, nojo, ou outras faltas legalmente equiparadas a prestação efectiva de serviço, não possa frequentar uma determinada acção de formação, ou tenha de interrompê-la, sem que lhes seja facultada a possibilidade de frequentar outra. Esta interpretação contraria os fundamentos que levaram à abolição das normas que penalizavam os docentes, por incumprimento do serviço lectivo distribuído, decorrentes de faltas legalmente equiparadas a serviço efectivo, pelo que não se compreende que haja entendimento diferente relativamente à formação, na base dos mesmos critérios e pressupostos legais, atendendo a que as faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador.

Com os melhores cumprimentos


Armando António Dutra
Presidente do SPRA

